Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00105/2009**
PROCESSO TC/MS	:	00527/2008
PROTOCOLO	:	884199
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

A 2ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 150/2008, fls. 059/061-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto a Câmara Municipal em epígrafe, diante de irregularidades detectadas na composição e conteúdo da Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 2ª IGCE, sendo então declarado revel no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 065– TC, datada de 08/12/2008.

Após o retorno do processo à 2ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante a diligência executada por esta Corte de Contas, concluiu, ao final de sua Análise Conclusiva "ANC -2IGCE- 00035/2009", fls. 066/074-TC, pela não aprovação destas Contas, se não vejamos:

> **V- DO RELATÓRIO**
>
> Analisado inicialmente por esta inspetoria constatou-se divergências o que motivou a notificação do Ordenador de Despesas com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas, no entanto, transcorreu o prazo concedido sem que houvesse manifestação do interessado, o que motivou a decretação de sua revelia, conforme certidão de fls. 65, permanecendo os itens detectados na análise inicial, conforme elencamos a seguir:



a) As peças que compõem a respectiva prestação de contas de contas não constam assinatura do Técnico em Contabilidade Responsável - Srº José Renato Krahl Klein.

b) Solicitamos o encaminhamento da relação dos créditos adicionais suplementares/Especiais do exercício/2007, demonstrando a data, nº do decreto , lei autorizativa, o recurso utilizado e o total.

c) Solicitamos cópia das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais.

d) A ficha de decreto existente no processo não demonstra abertura de créditos suplementares especiais, entretanto, o anexo 11, demonstra o valor de R$ 390.000,00 com essa referência.

e) Não consta nos autos o Balanço Financeiro (Anexo 13)-art. 103 da Lei Federal nº4.320/64.

f) Solicitamos o encaminhamento das folhas de pagamento de subsídios dos Srºs vereadores referente ao período de janeiro a novembro/2007, sendo que as cópias anexadas aos autos referem-se a 01/12/07 a 31/12/07.

g) Verificamos no Comparativo da Despesa (Anexo 11) despesas com pessoal R$ 938.487,27 e Obrigações Patronais R$ 89.738,97 e Contribuições Patronais R$ 11.840,72, entretanto, não consta no Anexo 17 e no Balancete Financeiro de Dezembro/07, as retenções dos servidores do IRRF e previdência própria, bem como os repasses a quem de direito, solicitamos esclarecimentos e correções.

h) Solicitamos comprovantes do recolhimento a quem de direito dos valores referentes a obrigações patronais, contribuições patronais. Bem Como das retenções do IRRF (DAM) a Prefeitura Municipal, devidamente rubricados, se houver, e dos recolhimentos das retenções dos servidores dos recursos devidos ao PREVMMAR.

i) Solicitamos informações quanto ao Serviço de Controle Interno, que dispõe os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o parecer sobre as contas do exercício, se houver.

j) No anexo 17, consta inscrição e baixa de restos a pagar de R$ 2.196.031,22, entretanto, conforme anexo 11, a despesa total do legislativo em 2007, foi de R$ 2.118.200,00, solicitamos correções.

k) Consta 2(dois) Balanços Patrimoniais do exercício, sendo que um deles apresenta saldo R$0,00 em todas as contas e o outro apresenta bens móveis e Ativo Real Líquido de R$ 302.902,79, solicitamos esclarecimentos.

l) Para melhor análise:

1l) Solicitamos comprovantes de devolução de Duodécimo R$ 31.800,00 ao Executivo.

2l) Solicitamos cópia dos empenhos referentes aos valores empenhados a conta nº33.90.36 no exercício.

3l) Solicitamos cópia dos empenhos nº 1089, 1090, 1091, 1100, 1117,



VI– DA CONCLUSÃO

Reexaminando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não encontra-se em condições para a aprovação por esta Corte de Contas."

Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 2ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos, e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se com diferenças monetárias que interferem no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, estando incompleta no que respeita a sua instrução processual e, considerando-se ainda a omissão do interessado frente à diligência executada, é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se ao responsável as sanções cabíveis previstas nos termos do Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Campo Grande, 18 de Fevereiro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor